



**PARECER Nº 1012, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 404, DE 2025.**

De autoria do Nobre Deputado Felipe Franco, o projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar o Programa “Esporte e Reabilitação”, a ser desenvolvido nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 57ª a 61ª Sessões Ordinárias (de 06/05/2025 a 12/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise, autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir, nos Centros de Atenção Psicossocial (Caps) do Estado de São Paulo, o “Programa Esporte e Reabilitação”, destinado a integrar atividades físicas e esportivas aos planos terapêuticos dos usuários como estratégia de promoção da saúde mental, inclusão social e recuperação psicossocial, prevendo parcerias com entidades especializadas, capacitação de profissionais, avaliação periódica de resultados e custeio mediante dotações próprias.

Inicialmente, importante destacar que, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela saúde e assistência pública, inclusive da proteção e garantia das pessoas com deficiência, inclusive doenças intelectuais, e, nesse escopo de atribuições compartilhadas, ao instituir o Programa, através da implementação de práticas corporais regulares e supervisionadas nos CAPS, a proposta concretiza esse comando constitucional ao transformar a tutela genérica da saúde mental em ação normativa específica voltada a um público vulnerável.

Por sua vez, a proposta alinha-se de igual modo ao art. 24, incisos X e XII, da Carta Magna, que atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre desporto, bem como sobre proteção e defesa da saúde. Nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, cabe à União traçar normas gerais, cabendo aos Estados suplementá-las, e, na ausência de regulação federal específica sobre atividade esportiva em serviços de saúde mental, assiste-lhes competência plena, conforme estabelecido pelo § 3º.

Ao estruturar o Programa “Esporte e Reabilitação”, definindo diretrizes operacionais, formas de cooperação com a Secretaria de Esportes e entidades civis, e critérios de capacitação profissional, o Estado de São Paulo exerce legitimamente sua competência suplementar sem colidir com diretrizes nacionais de saúde mental ou esportivas.

A iniciativa, ademais, concretiza o direito fundamental previsto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução de riscos de doença e outros agravos, garantindo intervenção terapêutica integrada que contribui para autonomia, autoestima e convivência comunitária dos usuários. De igual modo, coaduna-se a presente iniciativa, ao art. 217, “caput”, que estabelece o dever estatal de fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada cidadão, adequando o esporte às particularidades do tratamento psicossocial.

No âmbito estadual, a proposta legislativa encontra amparo no art. 219, que consagra a saúde, englobando a saúde física, mental e social, como direito de todos e dever do Estado, devendo as políticas públicas reduzir riscos de agravos, e, ao inserir o esporte no cuidado psicossocial, alia promoção de saúde física e mental à redução de vulnerabilidades sociais.

De igual modo, o art. 264 da Carta Paulista estabelece que o Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais como direito de todos,

cumulado ao art. 277, que assegura, com prioridade absoluta, direitos à vida, à saúde, ao lazer e à dignidade de crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, segmentos expressivamente representados entre os usuários dos CAPS, o programa ora proposto, ao reconhecer que a plena fruição desse direito pressupõe ambiente emocionalmente saudável, provê atendimento especializado, convertendo o dever de fomento ao esporte em providência que integra, de forma indissociável, cuidado preventivo à saúde mental.

A compatibilidade com normas suplementares também é verificada, harmonizando-se a presente iniciativa, com a Lei Federal nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, e com a Política Nacional de Saúde Mental consolidada pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 3/2017, que incentiva práticas corporais e comunitárias nos serviços substitutivos ao hospital psiquiátrico. A articulação com a Secretaria de Esportes e entidades civis também observa a Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que prestigia programas de difusão esportiva voltados à inclusão social.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 404, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator